

TÍTULOS DE CRÉDITO

PROTESTO

Armindo de Castro Júnior

E-mail: armindocastro@uol.com.br

Homepage: www.armindo.com.br

Facebook: **Armindo Castro**

Celular: **(65) 99352-9229**

PROTESTO

■ CONCEITO

- Meio de prova que o devedor de um título não o **DEVOLVEU**, **ACEITOU** ou **PAGOU**.

■ Lei nº 9.492/1997 (protesto):

Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

PROTESTO

■ OBJETIVO

- Conservar e ressaltar direitos.

■ CLASSIFICAÇÃO

- FACULTATIVO
- OBRIGATÓRIO

PROTESTO

■ PROTESTO FACULTATIVO:

■ INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

■ Código Civil:

Art. 202. A **interrupção da prescrição**, que somente poderá ocorrer uma vez, **dar-se-á**: [...]

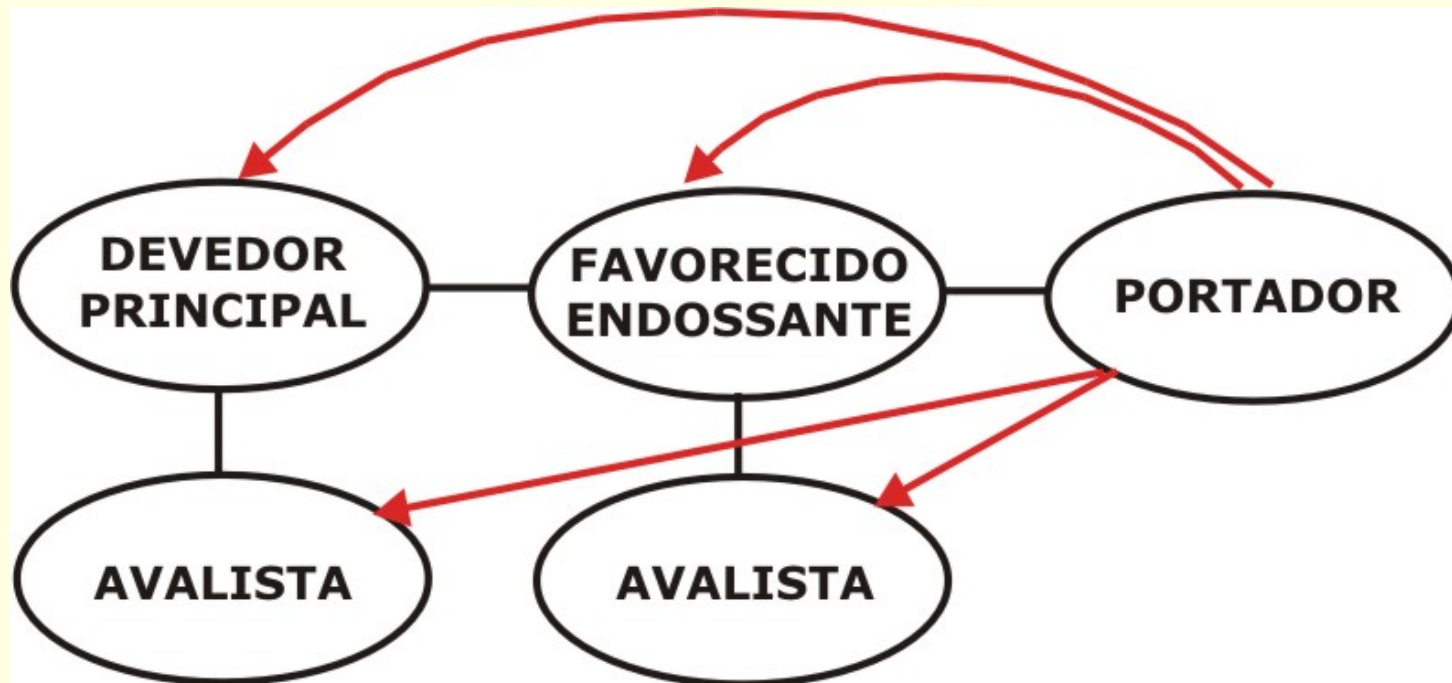
III - **por protesto cambial**;

■ Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 153. **Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição.**

PROTESTO

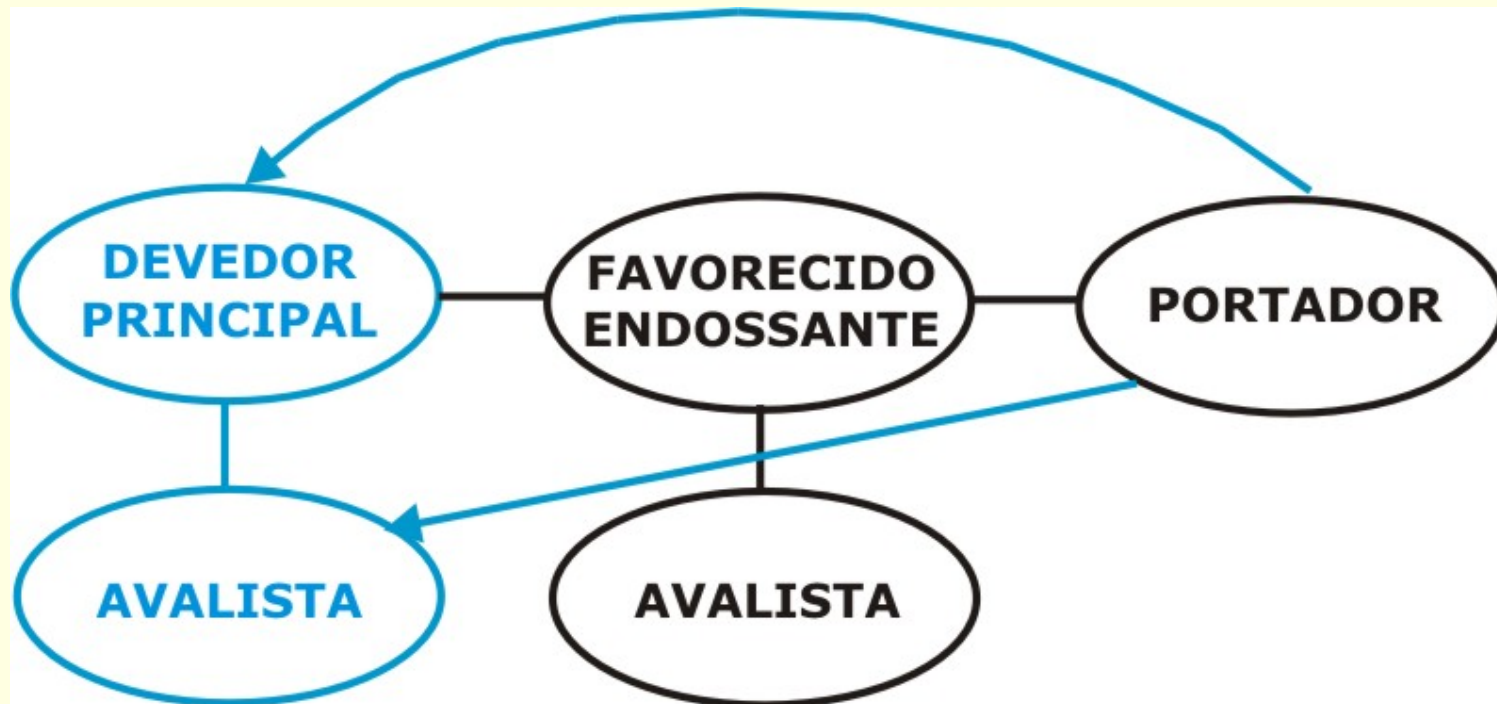
- **AUTONOMIA (INDEPENDÊNCIA DAS ASSINATURAS):** o portador pode cobrar o título de qualquer dos coobrigados.



PROTESTO

■ PROTESTO FACULTATIVO

- **AÇÃO DE EXECUÇÃO DIRETA:** contra o devedor principal e respectivos avalistas



PROTESTO

■ PROTESTO OBRIGATÓRIO

- **AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIRETA (ação de regresso):** contra os demais coobrigados do título.



PROTESTO

■ PROTESTO OBRIGATÓRIO

■ AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIRETA

■ DUPLICATA (Lei nº 5.474/1968):

Art. 13. [...]

§ 4º - O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.

PROTESTO

■ PROTESTO OBRIGATÓRIO

■ PEDIDO DE FALÊNCIA (Lei nº 11.101/2005):

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:
I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

PROTESTO

■ PROTESTO OBRIGATÓRIO

■ DUPLICATA SEM ACEITE (Lei nº 5.474/1968):

Art. 15. A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: [...]

II - de **duplicata ou triplicata não aceita**, contanto que, cumulativamente:

a) **haja sido protestada**;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria;

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7º e 8º desta Lei.

PROTESTO

■ LUGAR DO PROTESTO

- Em regra, o título deve ser levado a protesto no **lugar de pagamento** designado no título.

PROTESTO

■ LUGAR DO PROTESTO

- LETRA DE CÂMBIO E NOTA PROMISSÓRIA (Decr. 2.044/1908):

Art. 28. [...]

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

PROTESTO

■ LUGAR DO PROTESTO

■ DUPLICATA (Lei 5.474/1968):

Art. 13. [...]

§ 3º - O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

PROTESTO

■ LUGAR DO PROTESTO

■ CHEQUE (Lei nº 9.492/1997):

Art. 6º. Tratando-se de cheque, **poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente**, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito

- Obs.: a Lei do Cheque tem dispositivo similar (art. 48).

PROTESTO

■ LUGAR DO PROTESTO

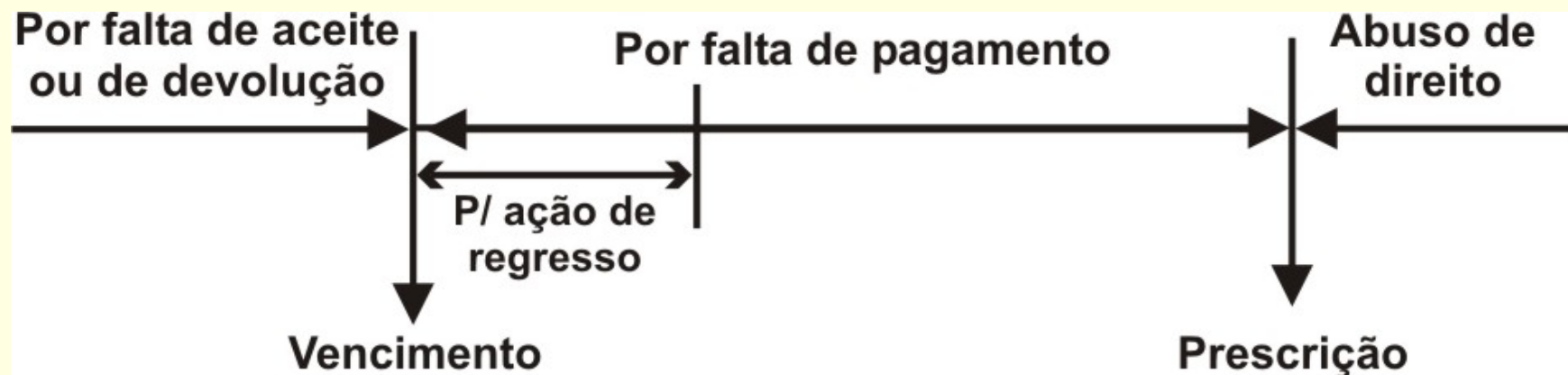
■ PROTESTO POR EDITAL (Lei nº 9.492/1997):

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante

PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

- Quando pode ser protestado um título:



PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

■ DUPLICATA (Lei 5.474/1968):

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º - O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

■ PROTESTO (Lei 9.492/1997):

Art. 9º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, **não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.**

PROTESTO

■ FINALIDADE DO PROTESTO

■ PROTESTO OBRIGATÓRIO:

- CONSERVAÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO
- PEDIDO DE FALÊNCIA
- EXECUÇÃO DE DUPLICATA SEM ACEITE

■ PROTESTO FACULTATIVO:

- INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO

PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

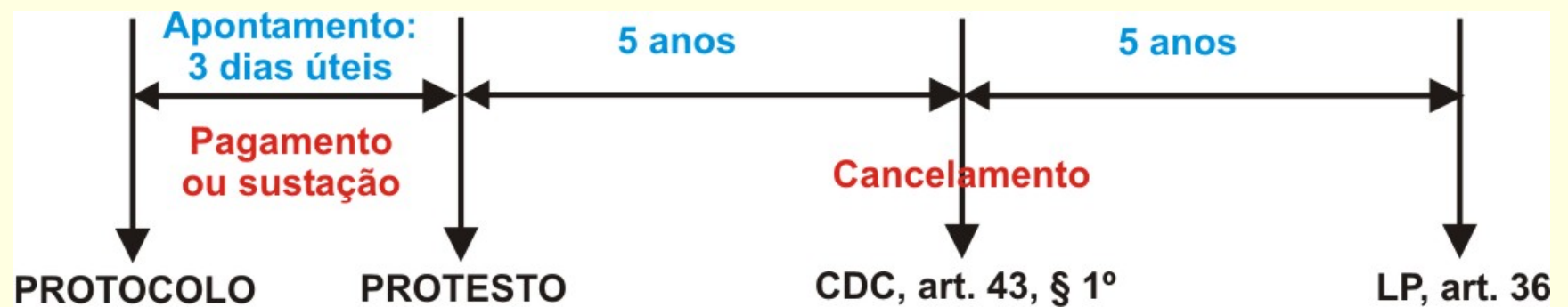
■ CÓDIGO CIVIL:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social**, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO:

■ Procedimento no cartório:



PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

■ INTIMAÇÃO (Lei 9.492/1997):

Art. 12 - O protesto será registrado dentro de **três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.**

Art. 13 - Quando a intimação for efetivada **excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele,** por motivo de força maior, o protesto será **tirado no primeiro dia útil subsequente.**

PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

■ CONSEQUÊNCIAS (Lei 9.492/1997):

Art. 29 - Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

■ CERTIDÃO – 5 anos (CDC):

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

■ CERTIDÃO – 10 anos (Lei 9.492/1997):

Art. 36 - O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

■ SUSTAÇÃO DO PROTESTO

■ PRAZO

■ FORMA

- Tutela cautelar antecedente (NCPC, art. 305 e ss.) ou tutela antecipada antecedente (NCPC, art. 303 e ss.)

PROTESTO

■ TEMPO DO PROTESTO

■ CANCELAMENTO DO PROTESTO

■ EXTRAJUDICIAL

■ JUDICIAL

- Tutela cautelar antecedente ou tutela antecipada antecedente
- Suspensão dos efeitos do protesto (NCPC, art. 300, § 3º)